

**EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152104 - PR
(2017/0096352-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
RAFAEL LEITÃO WORTMANN - RS056160
PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES - PR022427
RODRIGO POZZOBON - PR025997
PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE TRATA, NA ORIGEM, DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, ALEGADAMENTE COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO SOBRE A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL (REPRESENTADA, PROCESSUALMENTE, PELA UNIÃO). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA, OPORTUNAMENTE, NA CONTESTAÇÃO, E MENCIONADA, TAMBÉM DE FORMA OPORTUNA, NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR ACERCA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015, que negou provimento ao Agravo interno, mantendo a decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, em face da ausência, no feito, de qualquer dos entes federais previstos no art. 109, I, da CF/88.

II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de

Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora embargante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição.

III. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF".

IV. O acórdão embargado concluiu pela competência da Justiça Estadual – à míngua de presença, no feito, de ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/88, a justificar a competência **ratione materiae** da Justiça Federal –, competindo-lhe processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pelo SESI, dada a sua personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Súmula 516/STF.

V. Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". De acordo, ainda, com a jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, quando o suprimento da apontada omissão provocar modificação substancial da decisão embargada. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.320.380/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2017.

VI. Consoante demonstrado pela parte ré, ora embargante, o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se pronunciar sobre a denunciação da lide à Receita Federal do Brasil, representada, processualmente, pela União, denunciação que fora requerida, oportunamente, na contestação, e mencionada, também de forma oportuna, no Agravo interno no Conflito de Competência, mas que não veio a ser objeto de manifestação desta Corte.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que

justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", entendimento aplicável também ao caso de denúncia da lide de qualquer desses entes federais (STJ, CC 46.801/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 29/11/2004; CC 4.428/SP, Rel. Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/06/93; CC 8.069/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 27/06/94; AgInt no CC 147.177/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/05/2017).

VIII. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão neles apontada, declarar a competência da Justiça Federal para decidir acerca da denúncia da lide à União Federal (ente que representa, processualmente, a Receita Federal do Brasil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.104 - PR (2017/0096352-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 06/10/2017, que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015.

II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - Sesi, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)' (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).

V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que 'o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal'. A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI 'é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF'.

VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ('O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual'). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008.

VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada.

VIII. **In casu**, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual.

IX. Agravado interno improvido" (fls. 697/698e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Trata-se de Conflito Negativo de Competência que tem por objeto a definição da competência, entre as Justiças Estadual e Federal, para julgamento de ação que visa à cobrança de contribuição ao SESI em

relação a **quatro Filiais Comerciais** da Embargante, as quais já estão vinculadas ao **SESC/SENAC**, entidades para as quais recolhe as respectivas contribuições **via GPS** (Fls. 471/472 e 527-556), por força de normas da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 971/2009 e da Solução de COSIT nº 180/2015).

Dessa forma, o Sesi sustenta que a Embargante não deveria recolher as contribuições pagas à Receita Federal do Brasil e repassadas ao **SESC/SENAC** as contribuições referentes às filiais comerciais (**0020-40, 0021-21, 0026-36, 0032-84**), mas ao **SESI/SENAI**, conforme Termo de Fiscalização (e-STJ Fls. 272).

Considerando que, neste caso, o Sesi está sujeito às normas federais por estar exercendo função de arrecadação de tributos federais e em conflito com a orientação da Receita Federal do Brasil, a Embargante entende que a matéria deveria ser julgada pela Justiça Federal, conforme reconhecido por essa E. 1ª Seção nos autos do Conflito de Competência 122.713-SP.

Entretanto, houve por bem essa C. 1ª Seção atribuir competência à Justiça Estadual para julgar a referida ação de cobrança, sob o fundamento de que o 'critério definidor da competência é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das **pessoas envolvidas no processo**'.

Ocorre que, *data venia*, o r. acórdão quedou-se **omisso** ao fato de que a Embargante **denunciou da lide à Receita Federal do Brasil em sua contestação** (e-STJ - fls. 227-229), fato que deverá culminar na inclusão da **União Federal como interessada no processo**, atraindo, por conseguinte, a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

O r. acórdão embargado também está, *data venia*, calcado em **premissa fática equivocada (base/origem da dívida)**, configurando **erro material** ou **omissão** na análise do Conflito de Competência sob enfoque.

Assim, o r. acórdão embargado deve ser saneado e esclarecido, suprimindo-se a omissão e o erro material demonstrados abaixo.

(...)

Consoante será demonstrado a seguir, com todas vênias devidas, o r. acórdão embargado é **omisso** sobre o fato de que a Receita Federal do Brasil foi denunciada à lide pela Embargante, devendo a União Federal integrar a relação processual, e está calcado em **erro material/omissão** quanto à 'base' da ação de cobrança subjacente.

IV – DA OMISSÃO À DENUNCIAÇÃO DA LIDE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – UNIÃO FEDERAL

Conforme relatado acima, o entendimento firmado no r. acórdão embargado pode ser assim sintetizado:

(...)

De acordo com o r. acórdão, a competência foi definida a partir da efetiva presença dessa pessoa na relação processual.

Não obstante a personalidade jurídica de direito privado do Sesi (que não

atrai a competência da Justiça Federal), o r. acórdão quedou-se **omisso** quanto ao fato de que a Embargante **denunciou da lide** à Receita Federal do Brasil em sua contestação (e-STJ - fls. 227-229).

Com efeito, **o processo deverá contar com a efetiva presença da União Federal como interessada**, atraindo, por consequência, a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Ao denunciar da lide, **a Embargante chamou a Receita Federal do Brasil (União Federal) a integrar o processo** para que, caso julgada procedente a ação de cobrança, restitua os valores indevidamente recolhidos e repassados ao SESC/SENAC, haja vista a comprovada **incompatibilidade** entre a pretensão de cobrança do **SESI** e as normas expedidas pela **Receita Federal do Brasil** quanto ao enquadramento do FPAS e à destinação das contribuições devidas a terceiros (SESI ou SESC/SENAC). Logo, **a Receita Federal do Brasil (União Federal) está vinculada ao quanto que será decidido na ação de cobrança** subjacente na medida em que se encontra obrigada por lei (art. 165, I, do Código Tributário Nacional) a ressarcir/indenizar o prejuízo de quem for vencido no processo, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o denunciado figura na relação processual como **assistente litisconsorcial**.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil (União Federal) integrará o processo como **Assistente** (quanto à demanda principal), nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, e Ré (quanto à demanda regressiva) para se defender do pedido de restituição, **razão pela qual deve ser considerada a denúncia da lide por essa Colenda 1ª Seção, suprimindo-se a omissão no ponto**.

Neste contexto em que a competência foi definida a partir da efetiva presença dessa pessoa na relação processual, o r. acórdão embargado não enfrentou a denúncia da lide, argumento este capaz de alterar a conclusão adotada no r. acórdão embargado.

Insta ser esclarecido ainda por essa C. 1ª Seção se a competência para julgamento da ação de cobrança deverá se deslocar imediatamente à Justiça Federal ou somente após a citação da Receita Federal do Brasil (União Federal) nos autos da Ação de Cobrança subjacente, por força da denúncia da lide.

V – DO ERRO MATERIAL/OMISSÃO NA 'BASE' DA AÇÃO DE COBRANÇA SUBJACENTE

Segundo o r. acórdão embargado, a ação de cobrança do SESI possui **'base em convênio** que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição'.

Ocorre que – na verdade – a ação de cobrança decorre de suposto 'Erro de enquadramento de FPAS (515) referente aos seguintes estabelecimentos: 0020-40, 0021-21, 0026-36, 0032-84', conforme Termo de Fiscalização que

Superior Tribunal de Justiça

constitui a causa de pedir do SESI (e-STJ Fls. 272).

Ou seja, o SESI nada tem a cobrar da Embargante com base no convênio que firmou convênio de arrecadação direta (fato incontroverso). **A lide se restringe à exigibilidade da Contribuição ao SESI em relação às Filiais de Venda** (vinculadas ao SESC/SENAC) por suposto 'Erro de enquadramento de FPAS (515)'.

Logo, com redobrada vênica, o r. acórdão embargado está calcado em premissa fática equivocada/inverídica, configurando erro material ou omissão na análise do conflito de competência em epígrafe e merecendo correção no ponto" (fls. 718/723e).

Por fim, "requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para **suprir a omissão quanto à denúncia da lide e corrigir o erro material/omissão sobre a base da ação de cobrança subjacente**, aplicando-se os efeitos infringentes daí decorrentes para que declarada a competência absoluta da Justiça Federal, esclarecendo-se ainda se a ação de cobrança deverá se deslocar ao MM. Juízo Federal imediatamente ou após o deferimento da denúncia da lide e a citação da Receita Federal do Brasil (União Federal)" (fl. 723e).

Impugnação da parte embargada, a fls. 726/731e, pela rejeição dos Declaratórios.

Em consulta processual realizada, nesta data, no **site** da Seção Judiciária do Paraná na Internet, constata-se que, desde 08/01/2019, a última fase do processo principal (5015669-15.2017.4.04.7000) é a seguinte: "Suspensão/Sobrestamento - Aguarda decisão da instância superior".

É o relatório.

EDcl no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.104 - PR (2017/0096352-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
RAFAEL LEITÃO WORTMANN - RS056160
PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : MARCÓ ANTÔNIO GUIMARÃES - PR022427
RODRIGO POZZOBON - PR025997
PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE TRATA, NA ORIGEM, DE AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, ALEGADAMENTE COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO SOBRE A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL (REPRESENTADA, PROCESSUALMENTE, PELA UNIÃO). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA, OPORTUNAMENTE, NA CONTESTAÇÃO, E MENCIONADA, TAMBÉM DE FORMA OPORTUNA, NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR ACERCA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015, que negou provimento ao Agravo interno, mantendo a decisão que conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, em face da ausência, no feito, de qualquer dos entes federais previstos no art. 109, I, da CF/88.

II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora embargante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição.

III. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições

MAM44

CC 152104 Petição : 535689/2017

C5424611551;1081245891@
2017/0096352-4

C584131746151322125<1@
Documento

Página 6 de 26

sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF".

IV. O acórdão embargado concluiu pela competência da Justiça Estadual – à míngua de presença, no feito, de ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/88, a justificar a competência **ratione materiae** da Justiça Federal –, competindo-lhe processar e julgar a ação de cobrança ajuizada pelo SESI, dada a sua personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Súmula 516/STF.

V. Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento". De acordo, ainda, com a jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, quando o suprimento da apontada omissão provocar modificação substancial da decisão embargada. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.320.380/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2017.

VI. Consoante demonstrado pela parte ré, ora embargante, o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se pronunciar sobre a denunciação da lide à Receita Federal do Brasil, representada, processualmente, pela União, denunciação que fora requerida, oportunamente, na contestação, e mencionada, também de forma oportuna, no Agravo interno no Conflito de Competência, mas que não veio a ser objeto de manifestação desta Corte.

VII. Na forma da jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", entendimento aplicável também ao caso de denunciação da lide de qualquer desses entes federais (STJ, CC 46.801/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 29/11/2004; CC 4.428/SP, Rel. Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/06/93; CC 8.069/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 27/06/94; AgInt no CC 147.177/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/05/2017).

VIII. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão neles apontada, declarar a competência da Justiça Federal para decidir acerca da denunciação da lide à União Federal (ente que representa, processualmente, a Receita Federal do Brasil).

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

De acordo, ainda, com a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, quando o suprimento da apontada omissão provocar modificação substancial da decisão embargada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. APELO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão embargado merece ser complementado, ante a omissão em relação à tempestividade do agravo regimental.

III - **Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.**

IV - À vista do disposto no art. 545, do Código de Processo Civil/73 e 258 do RISTJ, o agravo regimental foi interposto intempestivamente, razão pela

Superior Tribunal de Justiça

qual não pode ser conhecido. A publicação da decisão monocrática deu-se em 28 de setembro de 2010 (fl. 117e), iniciando-se o curso do prazo para interposição do recurso no dia 29 de setembro de 2010; este foi interposto, via fax, somente no dia 06 de outubro de 2010 (fl. 120e), portanto, a destempo.

V – Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para não conhecer do agravo regimental da servidora" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.320.380/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2017).

Consoante demonstrado pela parte ré, ora embargante, o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se pronunciar sobre a denunciação da lide à Receita Federal do Brasil, representada, processualmente, pela União, denunciação que fora requerida, oportunamente, na contestação (fls. 227/228e), e mencionada, também de forma oportuna, no Agravo interno no Conflito de Competência (fl. 659e), mas que não veio a ser objeto de manifestação desta Corte, como se constata por simples leitura do inteiro teor do aludido acórdão, a seguir reproduzido, na íntegra:

"Trata-se de Agravo interno, interposto por PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 14/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

'Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, ora primeiro interessado, contra sociedade empresária Philip Morris Brasil Indústria e Comércio LTDA, ora segunda interessada.

O Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba - PR, ao qual inicialmente foram distribuídos os autos, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta apontada em contestação, declinou da competência para julgar o feito, ao fundamento de que a discussão envolve cobrança de um tributo federal e que 'o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal' (fls. 345/348e), e, por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos à Seção Judiciária do Estado do Paraná.

A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI 'é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF' (fls. 642/644e).

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no

sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar feitos nos quais sejam partes as entidades paraestatais, tais como Sesi, Sebrae, Sesc, Senai, dentre outras, dada a personalidade jurídica de direito privado dessas entidades. Nesse exato sentido, é o enunciado da Súmula 516/STF: 'O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual'.

Ademais, conforme decidiu a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 604.752/SC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 22/08/2005, 'a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação'.

In casu, ainda que a controvérsia se refira à cobrança de contribuição social, tributo cuja instituição é feita pela União, o Sesi é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não sendo capaz, portanto, de atrair a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, precedentes dessa Corte Superior:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF.

1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).

2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo Senai contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.

3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: 'O Serviço Social da Indústria (Sesi) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual'.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado' (STJ, CC 95.723/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 22/09/2008).

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR CONTRA O

SEBRAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

2. **O SEBRAE é serviço social autônomo mantido por contribuições parafiscais que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, desvinculada da Administração Pública direta ou indireta, o que afasta a competência da Justiça Federal para a apreciação da causa.**

3. **Aplicação da Súmula 516 do STF: 'O Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual'.**

4. Precedentes da Corte: REsp 413.860/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/12/2003; REsp 530.206/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003; REsp 433427/SC 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09/05/2005.

5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 604.752/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005).

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- **Remansosa a jurisprudência desta Corte quanto à competência da justiça comum estadual para processar e julgar as execuções fiscais em que figurem como parte o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, pessoa jurídica de direito privado.**

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direto da 7ª Vara Cível de Curitiba PR' (STJ, CC 33.137/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/6/2004, p. 180).

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: CC 149.444/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2017; CC 144.423/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/11/2016; CC 146.897/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/09/2016; CC 146.816/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), DJe de 14/06/2016; CC 134.667/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/02/2015; CC 137.153/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/12/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado' (fls. 651/653e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

'Conclusos os autos, sobreveio a r. decisão monocrática declarando a **competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba-PR**, aplicando a Súmula 516 do STF - da década de 1960, sob o fundamento de que 'O SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta'.

Ocorre que, com todas as vênias, inobstante o teor do mencionado verbete sumular, o simples fato de o SESI não integrar a administração pública não significa, no presente caso, que o feito originário deva ser julgado pela Justiça Estadual e não pela Justiça Federal.

Isso porque, de forma resumida, embora o SESI não integre a administração pública direta ou indireta, ele **está sujeito às normas federais quando exerce função de arrecadação de tributos federais, conforme reconhecido pela 1ª Seção dessa E. Corte Superior, como se demonstrará adiante.**

Além disso, nota-se que a r. decisão agravada **deixou de apreciar as peculiaridades do feito que não apenas envolve arrecadação de tributo federal realizada pelo SESI, como também afeta diretamente a própria Receita Federal do Brasil (e a própria União) em face do pedido sucessivo de que a Fazenda Nacional restitua os valores que lhes foram pagos pela Agravante a título de contribuição ao SESC/SENAC, caso a demanda originária seja julgada procedente.**

Desta forma, consoante restará demonstrado, merece reforma a r. decisão agravada para que seja reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal para análise do presente feito, considerando-se as peculiaridades da situação versada na espécie, inobstante o teor da Súmula 516/STF, como se passa a expor em detalhes.

III. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Como relatado acima, o **ponto controvertido** da Ação de Cobrança sob enfoque consiste em decidir se **a Agravante deveria recolher a Contribuição ao SESI ou à Receita Federal do Brasil (contribuição ao SESC/SENAC)**, em relação às **Filiais Comerciais**.

Ao contrário da premissa da r. decisão agravada, não se trata de cobrança de dívida reconhecida pela Agravante ao SESI, mas de **valores que o SESI entende**, através de seu setor de fiscalização, **que não deveriam ter sido pagos à Receita Federal do Brasil (e**

repassados SESC/SENAC).

Ocorre que a Agravante recolhe as contribuições ao **SESC/SENAC**, em relação às Filiais de Venda/Comércio, **por força de normas da própria Receita Federal do Brasil**.

De acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 ('IN RFB nº 971/2009') e com a Solução de COSIT nº 180/2015, cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente.

Considerando que a empresa tem por objeto social mais de uma atividade, desenvolvidas independentemente por suas filiais que se realizam isoladamente umas das outras, **cada atividade isolada é enquadrada pela Agravante na tabela de códigos FPAS**, diante do disposto no inciso I do art. 109-C da referida instrução normativa.

Apesar de agir em observância às normas da Receita Federal do Brasil, a Agravante foi **autuada pelo SESI** por suposto 'Erro de enquadramento de FPAS (515) referente aos seguintes estabelecimentos: **0020-40, 0021-21, 0026-36, 0032-84**'.

Entretanto, ainda assim, **o SESI sustenta que a Agravante e a Receita Federal do Brasil estão equivocadas, porquanto as filiais deveriam recolher contribuição ao SESI e não à Receita Federal**.

Eis a matéria sob enfoque.

Denota-se que não se trata de mera pretensão do SESI contra a Agravante, mas também contra entendimento da própria Receita Federal do Brasil e, um última análise, contra a União Federal que ao final deverá restituir os valores recolhidos pela Agravante caso a demanda originária seja julgada procedente.

Nesses casos, a Colenda **1ª Seção desse E. Superior Tribunal de Justiça** firmou o entendimento de que a competência para julgamento da matéria é **absoluta da Justiça Federal**, nos autos do **Conflito de Competência 122.713-SP**, em julgado assim ementado:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, **mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual**. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à

competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível).

2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei 4.048/42. **Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição** (cf. art. 10 do Decreto 60.466/67), ainda assim **se trata de tributo instituído pela União** e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-lei 4.048/42. **Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.**

3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal.'

Conforme o referido julgado da 1ª Seção, 'ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), **a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente**'.

E assim prossegue o voto condutor (unânime) da lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, *ipsis litteris*:

'Apesar de as instituições do Sistema 'S' não integrarem a Administração Pública (direta ou indireta), 'pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas, à equiparação de seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 2.6.92)' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo brasileiro. 10ª ed. atual.

São Paulo: Atlas, 1999, p. 309).

Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-lei 4.048/42 tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição, conforme dispõe o art. 10 do Decreto 60.466/67, **ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, o que significa dizer que a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão constituem funções do Poder Público Federal.**

A fiscalização do SENAI, no exercício de atribuição típica de autoridade administrativa, acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-lei 4.048/42, conforme a Notificação de Débito impugnada neste mandado de segurança. De fato, o art. 142 do CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Portanto, a Notificação de Débito em questão foi expedida por agente fiscal do SENAI no exercício de atribuições do Poder Público Federal, razão pela qual considero que compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança.'

À semelhança do julgado pela 1ª Seção do STJ, a contribuição ao Sesi cobrada nos autos do processo subjacente (i) é tributo federal (ii) foi expedida por agente fiscal do Sesi no exercício de atribuições do Poder Público Federal (art. 142 do CTN) e (iii) está submetida às normas federais de regência do tributo (e-STJ Fls. 272).

Há, portanto, a presença do requisito objetivo previsto na Constituição Federal para o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal, qual seja, a efetiva presença da União Federal/Receita Federal do Brasil na condição de interessada.

Assim, por se amoldar à perfeição no julgado proferido nos autos do Conflito de Competência nº 122.713/SP, deve-se aplicar a orientação firmada pela 1ª Seção dessa E. Corte Superior para reconhecer que a competência para julgamento da matéria é **absoluta da Justiça Federal.**

A Constituição Federal de 1988 outorgou competência à **União Federal** para instituir as contribuições sociais, de intervenção no

domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Há divergência na doutrina e na jurisprudência acerca da espécie tributária em que se enquadra a Contribuição ao SESI, mas **ninguém contesta o fato de se tratar de um tributo federal, instituído pela União Federal.**

De fato, em se tratando de tributo federal instituído pela União e de interesse da RFB, **a competência da Justiça Federal é absoluta**, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;'

Como visto acima, a cobrança sob enfoque diz respeito à **contribuição federal (SESI) cobrada em face de estabelecimentos que já recolhem à Receita Federal do Brasil contribuição ao SESC/SENAC** (E-STJ Fls. 471/472 e 527-556).

Ou seja, **o objeto da ação afeta diretamente o direito da Fazenda Nacional** ao recolhimento das contribuições federais repassadas ao SESC/SENAC, **não podendo a lide ser resolvida no âmbito estadual.**

Não bastasse, a Lei 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil ('Super Receita'), a partir da reestruturação da Secretaria da Receita Federal, diversas competências, mas especifica e exclusivamente para cobrar **as contribuições devidas a terceiros**, nos termos do seu art. 3º, que prevê:

'Art. 3º. **As atribuições** de que trata o art. 2º desta Lei **se estendem às contribuições devidas a terceiros**, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.'

Assim, compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional a **cobrança** da contribuição ao SESI, vencidas a partir do ano de 2005, **como ocorre no caso dos autos em que exação compreende o período de maio de 2005 a março de 2008.**

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS

ARTS. 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DEVIDO ENFRENTAMENTO **DAS QUESTÕES RECURSAIS - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS - LEI 11.457/2007 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CENTRALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL - EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO - ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL**

1- Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73 , uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.

2- Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.

3- **Com o advento da Lei 11.457/2007 , as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário...'**

Portanto, dúvidas não pairam que a cobrança de tributos federais, como a contribuição social devida a terceiros, deve envolver a Procuradoria da Fazenda Nacional e ser processada e julgada pela Justiça Federal.

Ao contrário da r. decisão agravada, a simples natureza jurídica de direito privado do SESI não justifica, por si só, a competência da Justiça Estadual, sendo inaplicável ao caso o teor da Súmula 516/STF.

A propósito, vale destacar que os quatro precedentes que fundamentaram a edição da referida Súmula 516/STF datam da década de 1960, sendo, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 e **não versam sobre interesse da Receita Federal do Brasil,**

mas de demanda de aluguel devida pelo SESI, a qual originou a ação de despejo movida em face da entidade, e questões de matéria criminal.

Portanto, **a Ação de Cobrança subjacente não se amolda à Sumula 516/STF**, não podendo ser aplicado exclusivamente o critério subjetivo (SESI), **mas o critério objetivo de a matéria envolver tributo federal, regulamentado por normas federais aplicáveis à Administração Pública e de interesse da Receita Federal do Brasil (União Federal), nos termos do julgamento proferido nos autos do CC 122.713/SP.**

Apesar das entidades do sistema 'S' não integrarem a administração pública, elas estão sujeitas às normas federais por cobrarem tributos federais, conforme reconhecido pela 1ª Seção dessa E. Corte Superior.

Desta forma, observadas as peculiaridades do feito e a orientação firmada pela 1ª Seção dessa E. Corte Superior nos autos do CC 122.713/SP, deve ser reformada a r. decisão agravada, haja vista a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento de lides que envolvam o direito ou interesse da União Federal' (fls. 659/667e).

Por fim, 'requer-se o provimento do presente Agravo Interno para, reformando a r. decisão agravada, seja declarada a competência absoluta do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR, ora Suscitante, na linha dos precedentes dessa Corte acima reproduzidos' (fl. 667e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 671/691e, pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, cumpre destacar que 'a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)' (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012).

A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que 'a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da

Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual' (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

No mesmo sentido:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. **Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' (Súmula 150/STJ).**

3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).**

4. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado' (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004).**

Assim – por não se tratar de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou equiparada a autoridade federal, tampouco de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes –, o presente Conflito deve ser apreciado segundo as partes que figuram nos polos ativo e passivo da relação processual originária.

Na hipótese, conforme consta da decisão agravada, trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, ora suscitado, nos autos da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, ora agravado, contra a sociedade empresária PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição.

O Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que 'o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal' (fls. 345/348e).

A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI 'é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF' (fls. 642/644e).

Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ('O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual').

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI. ENTIDADE PARAESTATAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 516 DO STF.

1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/2004 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical (art. 114, III, da CF/88).

2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.
3. É o que prevê a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: 'O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual'.
4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado' (STJ, CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008).

No mesmo sentido citam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes Conflitos de Competência: STJ, CC 149.444/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2017; CC 144.423/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 23/11/2016; CC 146.897/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 26/09/2016; CC 134.667/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/02/2015; CC 137.153/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12/12/2014.

Ao contrário do que sustentado pela parte agravante, o entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada.

Para demonstrar a distinção entre o presente caso e o precedente invocado pela parte agravante, transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no supracitado precedente:

'Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), assentou que a competência cível da Justiça Federal está definida na Constituição. A regra básica é a do art. 109, I, que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho'. O critério definidor da competência é *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas no processo. **É irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido postos na demanda.** Ao lado desse *requisito subjetivo* (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um *requisito objetivo*: a *efetiva presença* dessa pessoa na relação processual, que deverá, necessariamente, nela ser figurante na condição de autor, ou de réu,

ou como assistente ou como oponente.

Como bem ressalvado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, **situação diferenciada é a do mandado de segurança e do *habeas data*, aos quais a Constituição deu disciplina própria. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os *habeas data* 'contra ato de autoridade federal'**. A essas duas espécies de ações de natureza cível (e ao *habeas corpus*, no plano criminal), a Constituição deu tratamento especial e destacado, não apenas no que se refere à competência dos Juízes Federais, mas também em relação à competência dos demais órgãos do Poder Judiciário, como o STF (art. 102, I, *d, i*; e II, *a*), o STJ (art. 105, I, *b, c*; e II, *a, b*) e os TRFs (art. 108, I, *c, d*). Assim o fez, certamente, pela configuração própria que detêm essas garantias constitucionais, diferente da que se estabelece nos procedimentos comuns. Nelas, a relação processual se instala validamente com a presença, não da própria pessoa jurídica, mas sim da 'autoridade' praticante do ato ou responsável pela omissão que se visa a coibir. O critério continua, como no inciso I, sendo *ratione personae*, com a única peculiaridade de que, aqui, **o que se leva em consideração não é o ente com personalidade jurídica (que até pode ser ente privado, em casos de atividade delegada) mas a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato (ou da omissão) acoimado de causar lesão a direito líquido e certo'** (STJ, CC 122.713/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2012).

In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, que prevê a competência ***ratione personae*** da Justiça Federal, em matéria cível.

Com efeito, a inicial formula o seguinte pedido contra a sociedade empresária:

'Diante do exposto, o SESI requer a Vossa Excelência:

- a) mandar citar a empresa ré na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, conforme dispõe o art. 319 do CPC.;
- b) julgar procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.876.648,11 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e onze centavos), com os devidos

acréscimos legais desde a última atualização realizada pelo autor, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença;
c) a condenação da ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, este último no percentual de 20% incidentes sobre o valor da condenação, conforme o art. 20 CPC e;
d) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas' (fls. 9/10e).

No caso, ausente, na lide, qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Estadual suscitado.

Portanto, deve ser mantida a decisão que conheceu do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, ora suscitado.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto" (fls. 700/713e).

Portanto, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte, em face da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir acerca da admissibilidade da denunciação da lide a ente federal, como ilustram os seguintes precedentes:

"Conflito negativo de competência. Denunciação de lide.

Cabe ao Juízo Federal decidir quanto à denunciação da lide ao Banco Central, admitindo-a, caso em que será competente para apreciar a ação principal e a regressiva, ou denegando-a, caso em que, preclusa a decisão, devolverá o processo ao Juízo Estadual" (STJ, CC 4.428/SP, Rel. Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/06/93).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO QUANTO À ADMISSIBILIDADE OU NÃO DA DENUNCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA COMPLETAR O JULGAMENTO.

- Formulada denunciação da lide à União Federal, cumpre ao Juízo Federal manifestar-se sobre ela conclusivamente" (STJ, CC 8.069/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 27/06/94).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor da súmula 150/STJ, 'compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no

processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. A orientação é aplicável também aos casos de denúncia da lide de qualquer desses entes federais. Precedentes.

2. Requerida, perante a Justiça Estadual, a denúncia da lide de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Indeferida a denúncia, haverá o retorno dos autos à Justiça Estadual independentemente de suscitação de conflito de competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante" (STJ, CC 46.801/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 29/11/2004).

"AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ.

1. Por analogia à Súmula 150 do STJ, a competência para decidir acerca da admissibilidade da denúncia da lide de ente federal é da Justiça Federal.

2. Agravo interno no conflito de competência provido" (STJ, AgInt no CC 147.177/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 18/05/2017).

Na hipótese dos autos, como dito anteriormente, a parte ré, ora embargante, ao apresentar a contestação, assim promoveu a denúncia da lide à Receita Federal do Brasil, representada, processualmente, pela União:

"III.4: DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Eventualmente, na remota hipótese de que se superem todos os insuperáveis argumentos acima, com base nos artigos 71 a 76 do CPC, a Philip Morris **requer a denúncia da lide à RECEITA FEDERAL DO BRASIL- RFB**, a qual deverá ser citada na Rua João Negrão, nº 11, 14º andar, Curitiba, Paraná, CEP 80010-200.

Isso porque o Autor está exigindo a Contribuição ao Sesi em relação a **estabelecimentos comerciais**, os quais, por imperativo legal, **recolhem contribuições ao SESC e ao SENAC**.

No entanto, por entender que poderia questionar o enquadramento no FPAS e **desconsiderar os recolhimentos realizados em favor do SESC e SENAC**, o Autor passou a exigir que os estabelecimentos comerciais da empresa Ré também recolhessem a contribuição ao Sesi, **como se indústrias fossem**.

Dessa forma, conforme art. 125, II, do CPC, cabível a denúncia da lide promovida pela Ré à Receita Federal de Brasil, uma vez que esta última

encontrar-se-á obrigada a indenizar/restituir a Ré, em ação regressiva, em razão dos valores recolhidos indevidamente a título de SESC/SENAC pelas filiais da Phillip Morris.

Afinal, na remota hipótese de a presente ação ser julgada procedente, entendendo-se que os **estabelecimentos comerciais** devem recolher a contribuição ao Sesi (e não ao SESC/SENAC) - com o que a Philip Morris definitivamente não concorda e apenas admite à luz do princípio da eventualidade, a RFB deverá restituir, à Philip Morris, os valores que lhe foram indevidamente pagos para ulterior repasse ao SESC e/ou SENAC, os quais a Philip Morris protesta pelo direito de comprovar mediante juntada de documentos suplementares.

Assim, eventualmente superados os argumentos de defesa, o que se admite apenas para argumentar, **deve ser denunciada à lide a Receita Federal do Brasil para que restitua os valores indevidamente pagos pela Philip Morris e repassados ao SESC e/ou SENAC, nos termos do art. 125, II, do CPC**" (fls. 227/228e).

Posteriormente, ao interpôs o Agravo interno no presente Conflito de Competência, a ora embargante mencionou a denúncia da lide por ela requerida, **in verbis**:

"A Agravante, ainda, **postulou a denúncia da lide à Receita Federal do Brasil**. Isso porque, na remota hipótese de a ação subjacente ser julgada procedente, entendendo-se que as **Filiais Comerciais** devem recolher a contribuição ao Sesi (e não ao SESC/SENAC), a Receita Federal do Brasil deverá restituir, à Agravante, os valores que lhe foram pagos para ulterior repasse ao SESC e/ou SENAC" (fl. 659e).

Assim, impõe-se o suprimimento da omissão apontada, para declarar a competência da Justiça Federal para decidir acerca da denúncia da lide à União.

Segundo informação colhida na Internet, os autos da ação principal encontram-se sobrestados na Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, aguardando a decisão final deste Conflito de Competência.

Assim, em face da Súmula 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas") – entendimento aplicável também aos casos de denúncia da lide a qualquer desses entes federais –, a Justiça Federal deverá decidir o aludido pedido. Indeferida a denúncia, os autos deverão retornar à Justiça Estadual, independentemente de suscitação de Conflito de Competência (STJ, CC 46.801/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 29/11/2004).

Inexiste, ademais, qualquer premissa fática equivocada ou erro material no acórdão embargado. Como destaca o Sesi, na impugnação aos Declaratórios, "a análise feita pela Colenda Primeira Seção procurou estabelecer o convênio como base para a

Superior Tribunal de Justiça

legitimidade do SESI para cobrar diretamente a cobrança que lhe é destinada, não como o objeto da demanda originária de cobrança, que são as Notificações de Débito 08806/PR e 08806/RS" (fl. 730e).

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão neles apontada, declarar a competência da Justiça Federal, para decidir acerca da denúncia da lide à União (ente que representa, processualmente, a Receita Federal do Brasil).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**EDcl no AgInt no CC 152.104 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0096352-4

Número de Origem:

50156691520174047000 00071591720168160194

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES - PR022427

RODRIGO POZZOBON - PR025997

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996

INTERES. : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

RAFAEL LEITÃO WORTMANN - RS056160

PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352

**ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

RAFAEL LEITÃO WORTMANN - RS056160

PEDRO TINOCO DO AMARAL - RJ172352

EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES - PR022427

RODRIGO POZZOBON - PR025997

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020